



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0285.6/2016

“Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul, revoga a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual “Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul, revoga a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964, e dá outras providências”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2016 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual permaneceu até ser arquivada em razão do término da 18ª Legislatura (fl. 24).

Na sequência, foi desarquivada em atendimento ao requerimento do Autor da proposição (fl. 25) e encaminhada novamente a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada à fl. 04, aduz o seguinte:

O distrito de Ubatuba foi criado por força da Resolução n. 23 de 4 de dezembro de 1963 da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, homologada pela Lei Promulgada n. 955, de 24 de março de 1964. Ocorre que, com a edição da Lei municipal n. 17, de 18 de março de 1991, a resolução foi revogada, e o distrito de Ubatuba extinto, que passou a ser bairro do município de São Francisco do Sul.

De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os oficiais de registro civis das pessoas naturais sujeitam-se às normas que definem as circunscrições geográficas, ao passo que o § 3º do art. 44 da mesma lei



disciplina que, “nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais”.

Como Ubatuba perdeu o *status* de distrito, não há como manter a Escrivania de Paz que funcionava nessa localidade, e, assim, as circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul precisam ser revistas para abranger a área territorial do bairro de Ubatuba.

Salienta-se, por fim, que a extinção da Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba implica a divisão de seu atual acervo entre o Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul, o que não afetará o dia a dia da população local, pois a distância do prédio onde funcionava aquela serventia até estas é de 13,6 quilômetros e de 15,3 quilômetros respectivamente, de acordo com a Corregedoria-Geral da Justiça.

Nessa linha, a proposta legislativa em referência vem estruturada em 4 (quatro) artigos, assim redigidos:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul.

§ 1º O Tribunal de Justiça determinará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, as medidas necessárias à divisão e à transmissão do acervo da Escrivania de Paz.

§ 2º Até que sejam concretizadas as providências constantes do § 1º deste artigo, a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba continuará exercendo normalmente suas atividades, e serão válidos os atos por ela praticados.

§ 3º Após ter sido concluída a transmissão do acervo, a Escrivania de Paz será declarada definitivamente extinta por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul passarão a abranger a área territorial do bairro de Ubatuba na data de publicação do ato referido no § 3º do art. 1º desta lei.



Art. 3º Fica revogada a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Compõem, ainda, a instrução processual a certidão da decisão do Tribunal Pleno (fl. 05), bem como a cópia do processo administrativo, ambos relativos à matéria ora em apreciação.

Ao Projeto de Lei em apreço foi apresentada uma Emenda Aditiva (fls. 21/23), de autoria do então Deputado Darci de Matos, objetivando criar, após a vacância, o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da comarca de Chapecó.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, observo, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 96, inciso II, alínea “d”, e 125, § 1º, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 83, inciso IV, “d”, da Constituição Estadual.

Com referência aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação do processado.

Quanto à Emenda Aditiva de fls. 21/23, entendo que esta não deve ser acolhida por este órgão fracionário, porquanto descaracteriza a intenção do texto original vindo do Tribunal de Justiça do Estado.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, inciso I, e 210, inciso II, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0285.6/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator